

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 18 de novembro de 2024

Publicação: Terça-feira, 19 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**Nº PROCESSO: TC/011818/2024****DECISÃO CAUTELAR**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DA DECISÃO: 289/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações acerca de relação contratual entre Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí e a Empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29) com nome fantasia BR Conectado, para prestação de serviço de disponibilização de plataforma personalizada para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados conforme o respectivo plano contratado.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade, b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular, c) identificação dos responsáveis, d) descrição das condutas, e) o período a que se refere, e) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO este expediente como Representação.

Passo para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DA REPRESENTAÇÃO**

A Divisão Técnica informa que, em 26 de junho de 2024, o TCE-PI recebeu, por meio da Ouvidoria, comunicação de irregularidade (peça 03) acerca de relação contratual entre Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí e a Empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29) com nome fantasia BR Conectado, para prestação de serviço de disponibilização de plataforma personalizada para realização de licitações eletrônicas mediante cobrança de taxas dos fornecedores interessados conforme o respectivo plano contratado.

Quando notificada pela Ouvidoria deste Tribunal, a Prefeitura de Campo Grande do Piauí informou que a plataforma utilizada está inteiramente adequada às recomendações do TCEPI, não sendo cobradas taxas incompatíveis com os custos despendidos para a realização dos procedimentos licitatórios e que não existe qualquer oneração para a Administração com a utilização do respectivo sistema.

Seguindo os trâmites devidos, a Divisão Técnica analisou os procedimentos adotados pela P. M. de Campo Grande para contratação do respectivo sistema, no qual observaram-se as seguintes irregularidades:

1.1 DA NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DIRETA PARA CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS

A Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí realizou contratação para prestação de serviço, por meio de rede de computadores, de plataforma eletrônica para realização de aquisições e contratações públicas com a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29). No entanto, tal contratação ocorreu mediante a celebração de um termo de adesão, sem custos para a administração. Ou seja, não houve realização de licitação ou contratação direta.

Ocorre que inexistem respaldos normativos para a ausência de processo competitivo para escolha de uma plataforma privada de licitação, especialmente quando a Lei 14.133/2021 privilegia o planejamento e a governança adequada de todas as contratações públicas.

No caso, o elemento que se utiliza para afastar o processo licitatório é a relação não onerosa que, em geral, as plataformas possuem com a Administração Pública. Todavia, utilizar esse tipo de entendimento distorce as características essenciais do mercado e de seus atores, uma vez que as plataformas privadas são abundantes e com soluções que lhes permitem participar de um processo competitivo.

Assim, a atuação privada das plataformas se transveste de interesse público à medida que irá realizar atos próprios da Administração, tais como cadastramentos, verificações, guarda de informações e documentos. Considerando que para isso haverá uma cobrança dos potenciais licitantes que, por consequência, incorporarão mais esse custo em suas propostas a serem assumidas com os recursos públicos, não há, propriamente, uma relação de gratuidade como se faz crer.

Nesse sentido, seria compatível a adoção de critério de julgamento pelo menor preço cobrado dos fornecedores participantes das licitações, uma vez que, como os custos de participação são embutidos nos valores das propostas, o critério tende a refletir o menor dispêndio para a Administração, nos termos do art. 34 da NLLC.

Ressalta-se que a Lei 14.133/2021 não excepciona uma forma de contratação específica para as plataformas privadas de licitação, devendo ser precedida de estudo técnico preliminar, justificada sua escolha e demonstrada a sua adequação às necessidades da Administração Pública. Logo, inexistente justificativa para que não se faça um processo licitatório competitivo para escolha de plataformas e que isso implique na realização completa dos atos preparatórios.

Assim, há irregularidade na relação contratual firmada entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí e a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29) no que tange ao fornecimento do serviço de manter plataforma para realização de procedimentos eletrônicos.

Ressalta-se, inclusive, que a conduta do gestor da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, Sr. Francisco José Bezerra, no caso em análise, poderá configurar a conduta típica do art. 337-E do Código Penal, passível de apuração pelo Ministério Público estadual.

1.2 INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA VIABILIZAR CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES PÚBLICAS

A Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí realizou adesão gratuita para prestação de serviço, por meio de rede de computadores, de plataforma eletrônica para realização de aquisições e contratações públicas com a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29), sem processo formal de contratação e sem a realização de um Estudo Técnico Preliminar – ETP, levando ao não planejamento da contratação, e, conseqüentemente, sem análise da viabilidade e das reais necessidade da Administração. Caso o planejamento tivesse sido realizado de forma adequada, a contratação poderia ser evitada, diante da existência de plataformas gratuitas, inclusive para os participantes, nos termos da legislação vigente, ou, ainda, ter sido escolhida uma outra plataforma menos onerosa para os licitantes interessados.

O planejamento da contratação tem início a partir da identificação de uma necessidade ou de um problema da Administração, a ser evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), que consiste no planejamento da contratação, de tal maneira que o ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta).

Assim, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XXV da Lei 14.133/2021), especialmente, no caso verificado da contratação de plataforma de licitação fornecida com cobrança para adesão a participantes.

No presente caso, observa-se que a Prefeitura de Campo Grande apenas aderiu à plataforma da Empresa B.R Conectado, sem um estudo técnico prévio e sem uma análise pormenorizada dos efeitos dessa decisão, ocasionado restrições de competitividade e, com isso, prejudicando a obtenção de melhores preços de mercado.

Resalta-se que a gratuidade e a ausência de cobrança de valores do ente realizador das licitações não deve ser o motivo primordial para utilização de plataformas privadas pelos órgãos da administração pública, em detrimento de soluções gratuitas como o Compras.gov.br, uma vez que os custos, ainda que indiretamente, acabam sendo repassados à Administração Pública.

A seleção de tais plataformas deve passar pelo crivo de um processo competitivo fundamentado em estudo técnico preliminar que demonstre as características desse mercado, as soluções existentes e a melhor forma de contratação, de maneira a resguardar o interesse público.

Assim, considerando que a P. M. de Campo Grande realizou a contratação da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29) por meio de termo de adesão, sem a realização dos devidos estudos técnicos preliminares, descumpriu o princípio do planejamento, deixando de avaliar inúmeras situações que poderiam trazer repercussão para as contratações que realiza, a exemplo da baixa competitividade dos certames e a oneração dos licitantes participantes.

1.3 AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA ARRAZOANDO A COBRANÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA P.M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (VIOLAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 403/2023-SPL- PLENÁRIO DO TCE-PI)

A Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, para realização de licitações eletrônicas, utiliza plataforma com cobrança de participação nos certames sem demonstração dos custos envolvidos nos procedimentos, levando ao descumprimento dos princípios da competitividade e isonomia, com conseqüente limitação de participantes e restrição de mercado.

Verificou-se que Prefeitura de Campo Grande do Piauí utiliza o portal de compras GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29), integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas, para os seguintes valores arbitrados para participação, sem a regular justificativa:

- i) Plano para participar em único processo: R\$ 349,00;**
- ii) Plano mensal: R\$ 399;**
- iii) Plano trimestral: R\$ 455,00 em pagamento único ou R\$ 151, 67 por mês;**
- iv) Plano semestral: R\$ 599,00 em pagamento único ou R\$ 99,83 por mês;**
- v) Plano anual: R\$ 620,00 em pagamento único ou R\$ 51,67 mensal**

Destaca-se que não foram identificadas as justificativas para mensuração dos valores cobrados aos participantes para adesão aos respectivos planos.

Logo, cabe ponderar alguns aspectos técnicos relevantes para a motivação da tomada de decisão para contratação de plataformas, de modo que a cobrança não pode exceder os custos dos recursos de tecnologia da informação, tampouco desconsiderar: a estabilidade de softwares e hardwares; a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos; a velocidade das operações; a possibilidade de customização; a existência de suporte permanente e a existência de treinamento das pessoas responsáveis por conduzir os procedimentos da licitação.

Nesse aspecto cabe informar que foi realizada a Auditoria (TC/004158/2023), por este Tribunal de Contas, com o objetivo de verificar o aparato tecnológico dos órgãos e entidades municipais dos 224 Municípios do Piauí, na qual chegou-se à conclusão de que, predominantemente, há a utilização de plataformas pagas para o gerenciamento de licitações eletrônicas, seja por meio de taxa única ou por percentuais variáveis conforme o valor da proposta, conforme preceituado no art. 175, §1º, Lei n.º 14.133, o qual permite a contratação de plataforma eletrônica fornecida por pessoa jurídica de direito privado desde que haja integração daquela com o Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e apresentem justificativas para os valores de adesão à plataforma digital como forma de repelir exigências que funcionem como obstáculos à ampla participação nas licitações ou, até mesmo, de forma indireta, como requisito de habilitação extrínseca ao rol taxativo previsto na Lei n.º 14.133 (arts. 62 a 70); nos termos do Acórdão nº 403/2023-SPL.

Assim, verifica-se que a contratação da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29) pela P. M. de Campo Grande ocorreu sem as justificativas necessária dos custos de utilização da plataforma no desenvolvimento e manutenção do sistema, ensejando descumprimento legal,

uma vez que a Lei 14.133/2021 não autoriza a cobrança de valores dos licitantes para participação em licitações, bem como descumprimento de decisão do TCE-PI, proferido no Acórdão Nº 403/2023-SPL - Plenário TCE/PI, que indicava que as cobranças só poderiam ocorrer após edição de regulamento, o que não foi feito pelo representado.

1.4 COMPETITIVIDADE E ISONOMIA REDUZIDAS NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS NA PLATAFORMA ELETRÔNICA DA EMPRESA GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA

Com o objetivo de verificar a existência baixa competitividade das licitações realizadas pela P. M. de Campo Grande em razão da utilização de plataforma privada com plataforma personalizada e cobrança de taxas para participação de certames eletrônico, analisou-se as atas de julgamento das licitações no sistema Licitações Web nos anos de 2022 e em 2024.

Em relação ao exercício de 2024, verificou-se a participação de apenas um ou dois competidores em algumas licitações eletrônicas realizadas na plataforma da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29), conforme lista abaixo (dados disponíveis no mural do sistema Licitações Web):

- ✓ **Concorrência Pública nº 001/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS E CALÇADAS; COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (BOTA FORA) DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – apenas 1 participante (empresa CONSTRUTEC CONSTRUTORA LTDA);
- ✓ **Concorrência Pública nº 002/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ROÇADO DE VIAS URBANAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – apenas 1 participante (empresa DIAS CONSTRUÇÕES LTDA);
- ✓ **Pregão Eletrônico 001/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA **FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARA DE AR, PROTETORES E SERVIÇOS MECÂNICOS** VEICULARES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI E SUAS SECRETARIAS- com 3 lotes e apenas 1 participante (empresa SOUSA LIMA AUTO PEÇAS LTDA);
- ✓ **Pregão Eletrônico 002/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE **MATERIAL GRÁFICO** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI – 4 lotes, apenas 2 participantes e 1 vencedor para todos os lotes (empresas MELCUISEDECQUE SOUSA DE BRITO e ODILSON ALVES PEREIRA);
- ✓ **Pregão Eletrônico 004/2024:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E RECARGAS DE CARTUCHOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI E SUAS SECRETARIAS- apenas 2 participantes (empresas NBI COMÉRCIO DE FUNDAMENTOS e SILVA B. SOUZA INFORMATICA LTDA);
- ✓ **Pregão Eletrônico 005/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, SERVIÇOS DE CIRURGIA ORTOPÉDICA PARA O DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI- apenas 1 participante (empresa CLÍNICA PINHEIRO NASCIMENTO ORTOPEDIA LTDA);
- ✓ **Pregão Eletrônico 007/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ – PI- apenas 1 participante (empresa Z M DEUSDARA MOURA IND E COM. LTDA);

Conforme se observa, as licitações realizadas pela P. M. de Campo Grande no exercício de 2024 contam com baixa participação de licitantes, a demonstrar que a cobrança de taxas maiores e a forma de cobrança impactaram na competitividade dos certames. Por outro lado, para exemplificar a diferença na competitividade, vejamos licitações realizadas para os mesmos objetos dos Pregões Eletrônicos 001 e 002/2024, realizadas no exercício de 2022 (dados disponíveis no mural do sistema Licitações Web):

- ✓ **Pregão Nº 004/2022:** Contratação de empresa para fornecimento de material gráfico para atender as necessidades de Campo Grande do Piauí – PI – **6 participantes;**
- ✓ **Pregão Nº 002/2022:** Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmara de ar, protetores e serviços mecânicos veiculares diversos para atender as necessidades de Campo Grande do Piauí – PI e suas secretarias – **5 participantes.**

É válido destacar que em 2022 a P. M. de Campo Grande também utilizava plataforma eletrônica privada (<http://www.bbmnetlicitacoes.com.br/>), mas a forma de cobrança dos licitantes era distinta, bem como não havia um portal personalizado apenas para o ente, com a consequente limitação de mercado e a execução de melhor preço para a Administração.

Logo, é possível concluir que não há atualmente atratividade para participação de certames eletrônico realizados pela Prefeitura de Campo Grande do Piauí, sendo que uma das causas é a cobrança de taxas para a participação nos certames, que são realizados em plataforma personalizada, que processam apenas as licitações da referida Prefeitura, mediante a cobrança de plano de acesso.

Noutro sentido, destaca-se que houve prejuízos do ponto de vista da economicidade das contratações, senão vejamos o exemplo dos preços da licitação para aquisição de pneus (Pregão 001/2023, processado na plataforma BBMNET, e Pregão 001/2024, processado na plataforma BRCONNECTADO):

LOTE	VALOR HOMOLOGADO 2022	VALOR HOMOLOGADO 2024	%
I - AQUISIÇÃO DE PNEUS	R\$ 309.190,00 LIMA CARVALHO AUTO PEÇAS	R\$ 543.127,64 SOUSA LIMA AUTO PEÇAS LTDA.	176%
II - CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS	R\$ 16.970,00 LIMA CARVALHO AUTO PEÇAS	R\$ 30.107,33 SOUSA LIMA AUTO PEÇAS	177,41%
III - SERVIÇOS MECÂNICOS VEICULARES DIVERSOS	R\$ 13.490,00 LIMA CARVALHO AUTO PEÇAS	R\$ 30.267,57 SOUSA LIMA AUTO PEÇAS	224,37%
ITENS	VALOR HOMOLOGADO 2022	VALOR HOMOLOGADO 2024	%
PNEU 175/70R13	R\$ 288,27	R\$ 450,33 - NF 16458	160,67%
PNEU 155/65R15	R\$ 309,92	R\$ 573,00 - NF 16397	184,88%
PNEU 235/75R15	R\$ 603,81	R\$ 1.023,33 - NF 16397	169,47%
PNEU 17.5 - 25 L2 TT	R\$ 4.368,00	R\$ 7.675,00 - NF 16582	175,70%
PNEU 900-20	R\$ 1.278,93	R\$ 2.046,67 - NF 16566	160,02%
PNEU 10.00R20 DIRECIONAL	R\$ 1.915,02	R\$ 3.377,00 - NF 16396	176,34%
PNEU 10.00R20 TRACÇÃO	R\$ 2.594,41	R\$ 3.684,00 - NF 16790	142,00%
CÂMARA DE AR 17.5-25	R\$ 300,41	R\$ 563,00 - NF 16582	187,66%
PROTECTOR ARO 20	R\$ 44,33	R\$ 102,33 - NF 16396	230,08%
PROTECTOR ARO 25	R\$ 128,77	R\$ 358,33 - NF 16396	278,27%

Conforme se observa da tabela acima, houve uma variação de preços muito acima das atualizações inflacionárias. Além disso, diante da falta de competitividade, verifica-se que a empresa vendedora do Pregão 001/2024 fornece os mesmos objetos para outras Unidades Gestoras, mas com preço menor, senão vejamos:

The image shows two screenshots of a procurement system interface. Each screenshot displays a table with columns for 'Item', 'Descrição', 'Unidade', 'Preço', and 'Valor'. Red boxes highlight specific data points, such as prices and item descriptions, across multiple rows in both screenshots.

Assim, tem-se que esses valores cobrados dos licitantes estão comprometendo a atratividade dos certames e interferindo na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Se um licitante precisa pagar um preço elevado para participar de uma única licitação, tal cobrança atua como um requisito de habilitação não previsto legalmente, o que é indevido.

Ocorre que é comum que os fornecedores precisem estar credenciados, simultaneamente, em diversas plataformas. Logo, a imperatividade de adesão a planos, avulsos ou periódicos, oneram os potenciais fornecedores simplesmente para que eles possam participar dos certames, criando barreiras à competitividade e sobretudo a presença de pequenas e microempresas.

Diante disso é que a equipe técnica na auditoria sob o TC/004158/2023 sugeriu que as entidades jurisdicionadas evitem utilizar plataformas que contenham brechas na transparência ou que cobrem taxas excessivamente onerosas, na medida em que apela para a necessidade de autorização expressa, mediante expedição de regulamentação própria, para a utilização de plataforma paga. Caso o contrário, os custos despendidos devem ser arcados integralmente pelo órgão ou entidade administrativa responsável pelo certame, no caso a P.M. de Campo Grande do Piauí.

Por fim, cabe registrar que em situação semelhante de contratação de plataforma privadas, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, no ACÓRDÃO Nº 286/2024-SPC (TC/000402/2023), de Relatoria do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, decidiu pela “expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI, para que arque com os custos dos planos de licitação da empresa de tecnologia da informação em comento, caso opte pela manutenção da realização das licitações eletrônicas por meio do referido sistema, em detrimento do portal de compras público”.

2. DA DEFESA DO GESTOR

2.1 DA VANTAGEM AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA/BR CONECTADO

O gestor esclarece que, em razão de diversas características técnicas, operacionais e econômicas, a opção pela utilização de sistema disponível no mercado, em vez da plataforma de compras disponibilizada pelo Governo Federal, se afigura, em várias situações concretas, mais conveniente, oportuna e adequada aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Rememora ainda que o Decreto Federal nº 10.024/19 e a Instrução Normativa nº 206/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, estabeleceram prazos para que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal passassem a utilizar, obrigatoriamente, a modalidade de pregão eletrônico, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União.

Nesse contexto, informa que o uso do pregão presencial se tornou medida excepcional, admitida mediante prévia justificativa da autoridade competente, e desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração da realização na forma eletrônica.

Aduz que, para se adequar aos normativos legais, o Município de Campo Grande do Piauí-PI buscou a melhor solução para operacionalizar a realização dos pregões eletrônicos através de sistema que se adequasse melhor às suas necessidades.

Por essa razão, a defesa argumenta que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal podem, além do COMPRASNET, utilizar sistemas próprios ou sistemas privados disponíveis no mercado, desde que estejam integrados ao Transferegov.br e ao PNCP.

Salienta também que a escolha do sistema de pregão eletrônico se insere no âmbito do Poder Discricionário dos órgãos e entidades da administração pública, que devem proceder, no estudo da contratação, a análise comparativa das três possibilidades mencionadas, justificando a forma escolhida sem descuidar dos princípios arrolados no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (NLLCA).

Esclarece que o sistema BR CONECTADO se encontra adequado às recomendações preconizadas pelo Tribunal de Contas da União. O BR CONECTADO não exige pagamento por parte das entidades públicas que promovem licitações, oferecendo portal customizado e integrado aos sistemas ERP's da prefeitura seguindo recomendação legal do Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), conforme art. 8, inciso I.

O sistema está integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>), disponibilizando ainda funcionalidade para que os responsáveis pelos certames compartilhem os dados no PNCP de forma automática, estando ainda conectado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal (Plataforma + Brasil), atualmente denominada Transferegov.br.

Esclarece que a escolha pelo BR CONECTADO, portanto, foi motivada por diversas vantagens técnicas, operacionais e econômicas que este mostrou possuir em comparação ao Sistema de Compras do Governo federal, como exemplificado no quadro comparativo seguinte:

TABELA COMPARATIVA BRCONECTADO X COMPRASNET (GOVERNO FEDERAL)		
BENEFÍCIOS	BR CONECTADO	COMPRASNET
Ausência de custo relacionadas a Certificações Digitais.	Não exige certificações digitais.	Custo com certificação digital dos pregoeiros, da autoridade responsável pela homologação e dos fornecedores.
Relatórios Gerenciais	Diversos relatórios gerenciais, possibilitará leituras gerenciais aos gestores.	Não se aplica. O Comprasnet não oferece relatórios personalizados.
Cadastro de Pregão	Sistemas possibilita cadastro de informações alfanumérico.	Sistema com travas para inclusões de cód. Alfanuméricos.
SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente)	Multicanais de atendimento com Licitantes e Pregoeiros. Canais WhatsApp – Call center – Meet.	Manuais em PDF, e Dowland de cartilha
Integrações	Possibilidade de Integrações com sistemas locais ou banco de dados abertos/externos.	Não se aplica.
Servidor Exclusivo para Plataforma	Servidor Web dedicado ao município, gerando alto desempenho para plataforma, evitando interrupções nas fases de disputas. Possibilidade de multidisputas.	Sobrecarga na estrutura.
Importações de itens	Importação itens através de Excel, viabilizando celeridade e organização as CPLs.	Não se aplica. Possibilita apenas inclusões manuais um por um.
Plataforma intuitiva	Plataforma desenvolvida para proporcionar uso óbvio, imediato.	Usabilidade complexa

	simpista	
Relatório por vencedor e de economicidade.	Por vencedor (relaciona os vencedores por CNPJ e seus itens vencedores) Economicidade: Demonstra resultado de economia por itens e global.	Não se aplica.
Grande capacidade em armazenamento para uploads.	Disponibilidade de espaço suficiente para uploads de documentação de habilitação e anexos ao edital	Uploads fracionados de documentação.

Por essa razão, a defesa defende que a escolha do BR CONECTADO se deu com base nos seguintes aspectos: (i) trata-se de sistema consagrado no mercado, presente em 15 estados da federação possuindo diversas vantagens técnicas, operacionais e econômicas, dentre eles a disponibilização de suporte e treinamento permanentes e a possibilidade de integração com os sistemas de gestão da entidade promotora da licitação; (ii) se encontra devidamente integrado à plataforma+Brasil/Tranfergov.br, suprindo as exigências previstas no Decreto Federal nº 10.024/19 e na Instrução Normativa nº 206/2019; (iii) Nos Pregões ou Concorrências Eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021, atente para o disposto no art. 175, § 1º, da mesma norma, no sentido de que a interface de mercado eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP (iv) a cobrança de

taxa aos licitantes pela utilização do BR CONECTADO encontra amparo na lei e na jurisprudência dos Tribunais de Contas da União; (v) os valores cobrados aos interessados pelos planos de acesso, com vigência anual, semestral, trimestral, mensal e para um único pregão, são compatíveis com o mercado, restando assegurado o Princípio da Competitividade; (vi) tem-se conhecimento que a empresa BR CONECTADO não exige mais qualquer pagamento por parte dos órgãos públicos promotores dos certames que o adotam, que pela própria recomendação da AGU deveria se dar a partir da ciência da Nota Técnica.

2.2 DA SUPOSTA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA REDUZIDAS NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS NA PLATAFORMA ELETRÔNICA BR CONECTADO

A defesa aduz que em relação a este achado, os auditores inferem erroneamente que em razão da cobrança de taxa e a forma de exigência impactaram na competitividade dos certames, elencando procedimentos licitatórios pontuais onde houve uma presença menor de licitantes.

Aduz que não se vislumbra robustez técnica neste achado de auditoria, uma vez que não há prova alguma de que a taxa cobrada pela plataforma privada estaria afastando potenciais licitantes, pelo contrário.

Por ser uma plataforma reconhecida e testada no mercado, a defesa esclarece que os licitantes participam de diversas licitações inclusive em outros municípios através da mesma plataforma. Além disso, os custos incorridos para participarem da licitação se mostram irrisórios em razão do valor da contratação e dos potenciais ganhos do fornecedor, pois o licitante não está pagando para participar da licitação e sim para utilização de uma plataforma segura, criptografada e que oferece uma série de funcionalidades que otimizam os custos da empresa, uma vez que é muito mais acessível e menos burocrática do que as plataformas públicas atualmente existentes.

Em relação a diferença de preços apontada no Pregão nº 001/2024, em que a mesma vencedora fornece os mesmos objetos para outras Unidades Gestoras a preço menor, a defesa aponta que deve ser levado em consideração diversos fatores, tais como quantidades de itens cotados, distância, entre outros.

Por essa razão, a título de composição dos custos de um produto, a defesa aponta que a quantidade a ser vendida é muito importante para a composição do preço unitário. Um item de custo fixo, como o frete dos produtos, impacta diretamente na composição do preço final, pois em se tratando de um valor fixo de frete, porém rateado em vários produtos, naturalmente a composição unitária será menor. Essa é a inteligência da contabilidade de custos, pois as despesas indiretas alocadas somente a uma única unidade a tornam mais cara.

Por fim, a defesa pontua que há o que se falar em restrição a competitividade das licitações no Município de Campo Grande do Piauí, em razão da cobrança de taxas pela plataforma BR Conectado, tampouco que essas taxas estariam elevando os preços praticados no Município; razão pela qual requer que a) seja INDEFERRIDA a concessão da liminar inaudita altera pars; b) Seja julgada totalmente IMPROCEDENTE, sem aplicação de qualquer sanção ao gestor, por ser medida mais lúdima e salutar de justiça.

3. DO PEDIDO CAUTELAR

A Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Nesse contexto, observa-se a presença do *fumus boni juris*, conforme destacado no item 1 da fundamentação deste voto, e também o *periculum in mora*, pois a demora na análise do caso pode prejudicar a competitividade das licitações realizadas pela Prefeitura de Campo Grande do Piauí. Tal situação impacta diretamente os preços, já que a cobrança de taxas dos licitantes para participar dos certames tem restringido a concorrência, resultando na homologação de licitações com valores superiores aos de mercado.

Logo, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, as medidas a seguir apontadas.

DECISÃO

Diante dos fatos acima noticiados e diante da existência de decisão plenária acerca do tema (Acórdão nº 403/2023-SPL no TC/004158/2023), DECIDO por:

a) CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, com fulcro no artigo 450 do RI/TCE-PI, determinando que, no prazo de 30 dias, o atual gestor do Município de Campo Grande do Piauí:

i) passe a utilizar o sistema Compras.gov ou outra plataforma pública ou privada gratuita que não cobre dos licitantes ou da administração; **OU**

ii) Caso opte por manter o contrato com a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001-29), que o município assumirá integralmente os custos pela utilização do sistema, de modo que as empresas que desejem participar de procedimentos licitatórios no município não tenham nenhum encargo financeiro de acesso ao sistema.

b) ENCAMINHEM-SE à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL do Sr. Francisco José Bezerra (Prefeito), para que tome as providências

c) ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão; devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora, após o decurso do prazo recursal, nos termos do art. 451 do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 000188/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Mundial Distribuidora de Medicamentos LTDA **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 000188/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de novembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 009862/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: FELIPE HENRIQUE JANUÁRIO DOS SANTOS (PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS constante no processo **TC nº 009862/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de novembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002473/2023

ACÓRDÃO Nº 484/2024-SPL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO LUÍS SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS – PRESIDENTE DA CPL.

LEILA MARÍLIA DA SILVA SANTOS – SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E MUNICÍPIOS.

INTEGRA SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA

ADVOGADOS (AS): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB/PI Nº 8.570 – PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 31 E 58);

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB Nº 8.754 – PELA PRESIDENTE DA CPL E PELA SUPERINT. DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E MUNICÍPIOS (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 16, 54 E 56);

RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO, OAB/PI Nº 6.749 – PELA EMPRESA INTEGRA SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA (PROCURAÇÃO À PEÇA 18).

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 DE OUTUBRO A 25 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SESAPI. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROGRAMA PIAUÍ SAÚDE DIGITAL.

1 – a defesa comprovou a singularidade do serviço, por meio da carta de exclusividade, demonstrando que a empresa INTEGRA é a única autorizada a comercializar o referido programa para computador, que possui características singulares;

2 – constatou-se a surpreendente melhora e o ganho imensurável na eficácia da prestação dos serviços de saúde, nos termos do relatório de inspeção;

Programa Piauí Saúde Digital;

4 – sendo assim, a fim de evitar graves prejuízos à administração face à descontinuidade dos serviços, assiste razão a defesa.

SUMÁRIO: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2023. Maioria. Improcedência. Sem multa.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado o Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo. Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP e Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação – DFPP3 (peça nº 06), o Relatório de Contraditório da DFPP e DFPP 3 (peça nº 51, 77), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 63, 79), o voto do Redator o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça nº 87), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, **por maioria**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** desta Representação, **sem aplicação de multa e demais determinações aos responsáveis**, bem como pelo **arquivamento** do presente processo. Vencida a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que julgou parcialmente procedente a presente Representação para Paula Andrea Dantas Avelino Madeira Campos, com recomendação, com aplicação de multa de 800 UFR-PI, com determinação e com monitoramento/acompanhamento pela Unidade Técnica. Julgou parcialmente procedente a presente Representação para Antônio Luiz Soares Santos, com recomendação, com determinação, com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI e com monitoramento/acompanhamento pela Unidade Técnica. Redator Designado: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, por ser autor do voto vencedor.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO: TC/008332/2024

ACÓRDÃO Nº 492/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/020378/2021 - ACÓRDÃO Nº 306/2024-SSC – EXERCÍCIO 2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

GESTOR: JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI Nº 8.836) - (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 06)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. P.M DE MORRO CABEÇA NO TEMPO. FRACIONAMENTO DESPESAS. LIMPEZA PÚBLICA.VOTO VENCEDOR.

1. Considerando tratar-se do primeiro ano de gestão e os julgados desta Corte de Contas, a irregularidade de fracionamento de despesa referente aos serviços públicos de limpeza, não é, por si só, motivo suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal Morro Cabeça no Tempo. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento. Regulares com ressalvas. Redução da Multa. Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) fracionamento de despesas referente à contratação dos serviços de limpeza pública; b) falta de critérios técnicos e objetivos na estimativa de remoção; c) Baixa arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; d) Ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de recurso de reconsideração da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto do Redator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 19, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por maioria dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total**, reformando o **Acórdão nº 306/2024-SSC** (TC/ TC/020378/2021), para julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Morro

Cabeça no Tempo, exercício 2021, **reduzindo-se a multa** para 500 UFR-PI, aplicada ao gestor responsável, Sr. Josué Alves da Silva. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, conheceu do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Josué Alves da Silva, mantendo-se a decisão recorrida. Vencida a proposta de voto do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Josué Alves da Silva, mantendo-se a decisão recorrida. Redator designado o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, por ser autor do voto vencedor.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO – TC/020369/2021

ACÓRDÃO Nº 571/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE IATAUEIRA – PI – EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – PI

ADVOGADO: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO OAB-PI 6.604

RESPONSÁVEL – OSMUNDO DE MORAES ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas de Gestão – P. M de Itauera-PI-Unanimidade– Regularidade com ressalvas - Multa - Consonância com o MPC - Exercício de 2021.

Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão – Regularidade com Ressalvas - Consonância com o MPC – Unanimidade - Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma:

a) Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Itauera, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Osmundo de Moraes Andrade (Prefeito), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto das irregularidades elencadas, bem como aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR, com base no art. 79, I e II da lei antes referida.

b) Acolhimento das recomendações elencadas pela DFCONTAS às fls. 23 e 24, peça nº 50 deste processo e mantidas pelo Ministério Público de Contas, nos termos seguintes:

- RECOMENDAR que o gestor da Prefeitura Municipal de Itauera realize os recolhimentos fiscais e tributários de maneira tempestiva, afim de evitar dano ao erário, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Corte de Contas;

- RECOMENDAR que o gestor realize a classificação contábil da despesa de maneira correta em observância a Portaria nº 448/2002 STN e ao art. 50, II, III da Lei nº 101/2000;

- RECOMENDAR ao gestor a anulação de ofício dos contratos destinados a trabalhos de rotina que se repetem, mantendo apenas os cujos objetos sejam prestar assessoria e consultoria para serviços específicos que não se enquadrem, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineira e constitucionalmente prestados pelo corpo permanente e/ou comissionado do órgão;

- RECOMENDAR ao gestor a reestruturação de pessoal da administração tributária do órgão na forma instituída pela CF/1988 e demais legislações aplicáveis ao caso;

- RECOMENDAR ao gestor que cada indício verificado, entre eles os enumerados no Apêndice D do Relatório de Gestão em referência deve ser cuidadosamente analisado na forma da legislação para que todas as acumulações ilegais sejam cessadas;

- DETERMINAR que as informações atinentes aos contratos e procedimentos licitatórios sejam publicadas de maneira tempestiva, nos termos da IN TCE-PI nº 06/2017;

- RECOMENDAR ao gestor a reestruturação do órgão de controle interno nos moldes constitucionais e da IN TCE-PI nº 005/2017, para que possa cumprir sua missão no âmbito da administração pública do Município.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, The 06 de novembro de de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/020369/2021

ACÓRDÃO Nº 572/2024 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI – EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – PI

RESPONSÁVEL: ONESINO VAGNER AMORIM ANDRADE – GESTOR DO FUNDEB

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Prestação de Contas de Gestão – P. M de Itauera-PI- FUNDEB - Unanimidade–Regularidade com ressalvas - Consonância com o MPC - Exercício de 2021.

Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão – Regularidade com Ressalvas - Consonância com o MPC – Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma:

a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** do FUNDEB do Município de Itauera, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Onesino Vagner Amorim Andrade, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa.**

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, The 06 de novembro de de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020369/2021

ACÓRDÃO Nº 573/2024 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI – EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – PI

RESPONSÁVEL: GABRIELA DE SOUSA ANDRADE – GESTORA DA FMS (PERÍODO DE 04/01/2021 A 01/03/2021).

ADVOGADO: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO – OAB Nº 6.604

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão – P. M de Itauera-PI- FUNDEB - Unanimidade–Regularidade com ressalvas - Consonância com o MPC - Exercício de 2021.*Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão – Regularidade com Ressalvas - Consonância com o MPC – Unanimidade*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma:

a) pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** do Fundo Municipal de Saúde de Itauera, exercício 2021, na responsabilidade da Sra. Gabriela de Sousa Andrade (período de gestão de 04/01/2021 a 01/03/2021), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do DecretoLei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa**.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sessão da Segunda Câmara, The 06 de novembro de de 2024.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/020369/2021

ACÓRDÃO Nº 574/2024 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI – EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – PI

RESPONSÁVEL: AMANDA VAZ PESSOA– GESTORA DA FMS (PERÍODO DE 02/03/2021 A 03/12/2021).

ADVOGADO: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO- OAB 6.604

PPROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão – P. M de Itauera-PI- FUNDEB - Unanimidade–Regularidade com ressalvas - Consonância com o MPC - Exercício de 2021.*Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão – Regularidade com Ressalvas - Consonância com o MPC – Unanimidade*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais

que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma:

a) pelo Julgamento de regularidade com ressalvas do Fundo Municipal de Saúde de Itauera, exercício 2021, na responsabilidade da Sra. Amanda Vaz Pessoa – gestora do período de 02/03/2021 a 31/12/2021), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa**.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, The 06 de novembro de de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO – TC/020369/2021

ACÓRDÃO Nº 575/2024 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI – EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – PI

RESPONSÁVEL: CLAUDINETE VIEIRA LIMA – GESTOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas de Gestão – P. M de Itauera-PI- FUNDEB - Unanimidade-Regularidade com ressalvas - Consonância com o MPC - Exercício de 2021.

Sumário: Processo de Prestação de Contas de Gestão – Regularidade com Ressalvas - Consonância com o MPC – Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI nº 6.604), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59), da seguinte forma:

a) pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Secretaria Municipal de Finanças de Itauera, exercício 2021, na responsabilidade da Sra. Claudinete Vieira Lima, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade elencada, qual seja, omissão no cumprimento de obrigações que resultaram em perda patrimonial (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88, c/c art. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, orientação jurisprudencial TCE-PI nº 11), **sem aplicação de multa**.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão da Segunda Câmara, The 06 de novembro de de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007336/2022

ACÓRDÃO Nº 577/2024 – SSC

DECISÃO Nº 288/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS REF. AO TC/004221/2020 - ACÓRDÃO Nº 104/2022-SSC - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) (PROCURAÇÃO - PEÇA 11.2, PELO SR. WELINGTON CARLOS SILVA); LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI nº 16.009) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 23.1, PELO SR. FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES).

EMENTA. PESSOAL. CANCELAR CONCURSO PÚBLICO.

PROCESSO: TC/006344/2024

1) Concurso público não progrediu desde a suspensão determinada pelo TCE-PI, não tendo, portanto, gerado qualquer efeito de admissão de servidores, considerando o termo de rescisão do contrato firmado com a empresa organizadora do concurso.

Sumário. Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício Financeiro de 2022. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 014/2024-SSC (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), da seguinte forma:

a) Acolhimento da proposição da DFPESSOAL elencada à fl. 3, peça nº 36, item 2, qual seja, **notificação do atual prefeito de Santo Antônio de Lisboa**, “orientando-o a cancelar definitivamente o Concurso Público de Edital 001/2020, uma vez que quando o certame vier a ser realizado, cerca de 5 (cinco) anos após este edital, outra será a realidade e as necessidades de pessoal da Prefeitura – as quais deverão ser devida e previamente mapeadas para que, só então, seja lançado novo edital de concurso público”.

b) **Arquivamento deste processo**, nos termos do art. 402, II, do RITCE/PI, em razão da perda do objeto (tendo em vista a informação de que concurso público de edital nº 01/2020 não progrediu desde a suspensão determinada pelo TCE-PI, não tendo, portanto, gerado qualquer efeito de admissão de servidores, constando à fl. 4, peça nº 24 a cópia da publicação no DOM referente ao termo de rescisão do contrato firmado com a empresa organizadora do concurso.

Presentes os conselheiros (as) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 20, em Teresina, em 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 503/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2891 – SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE DIAS 29/10/2024 A 31/10/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS – 2024

DENUNCIANTES: JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO NETO

FLAVIO FERREIRA TIMOTEO SOARES

DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ESTADO)

ADVOGADO HABILITADO: ABELARDO NETO SILVA OAB-PI 10.970

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE E DA SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO. ILEGALIDADE NA LOTAÇÃO.

1. A análise técnica constatou que não houve juntada de documentação probatória das alegações suscitadas, conforme determina o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. O setor técnico constatou que não houve cumprimento do art. 38, da Lei nº 5.377/2004.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos. Exercício de 2024. Procedência Parcial. Recomendação.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;

b) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Justiça e dos Direitos Humanos, para que se abstenha de efetuar o pagamento das vantagens descritas no art. 33 da Lei nº 5.377/2004 aos servidores que estejam desempenhando suas atividades em desvio de função.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE

ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina (PI), 29/10/2024 a 31/10/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/005157/2023

ACÓRDÃO Nº 504/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2892 – SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE DIAS 29/10/2024 A 31/10/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

RECORRENTE: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI Nº 6.989 – PROCURAÇÃO À PEÇA 07

ARYPSO SILVA LEITE OAB/PI Nº 7.922 – PROCURAÇÃO À PEÇA 06

ANDERSON VIEIRA DA COSTA OAB/PI Nº 11.192 – PROCURAÇÃO À PEÇA 06

EMENTA: DESPESA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. DESPESA NÃO PREVISTA NO PLANO DE APLICAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A OCORRÊNCIA NÃO TEM CONDÃO PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO INICIAL.

1. A unidade técnica constatou descumprimento dos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

2. O setor técnico demonstra que o plano de aplicação apresentado, nos termos Acórdão nº 2.080/2018 e da Instrução Normativa nº 03/2019, serve como ferramenta de controle preventivo, por meio da qual se avalia se o gestor utilizará as verbas seguindo as determinações de

regência, de forma a promover a melhoria e o desenvolvimento do ensino.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício de 2020. Conhecimento. Não Provimento.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos seguintes termos:

a) CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame;

b) No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, haja vista que as razões recursais são insuficientes para reformar o decisum prolatado, assim, o Acórdão 432/2021 – SSC ser mantido em todos os seus termos.

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina – PI, de 29 de outubro de 2024 a 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012997/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IRACI GOMES DA SILVA ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 269/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Iraci Gomes da Silva Abreu, CPF nº 185.474.943-91**, no cargo de professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível III, matrícula nº 0634069, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 04) e o Parecer Ministerial (peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1239/2024 – PIAUIPREV, de 10 de setembro de 2024, (peça nº 02, fl. 151), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 190 de 27/09/2024. Conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.780,94 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos)** mensais. Composição do Benefício (Proventos com Integralidade e revisão pela paridade): Vencimento (LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024) Valor R\$: 4.690,25; Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06), valor R\$ 90,69; Proventos a Atribuir R\$ 4.780,94.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012370/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCINEIDE COELHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA/PI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 270/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 163/21), concedido à servidora **Lucineide Coelho, CPF nº 657.201.994-20**, no cargo de Professora, matrícula nº 205-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da Lei Complementar nº 163/2021, que modificou o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana, de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 04) e o Parecer Ministerial (peça nº 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 680/2024, de 07/08/2024 (peça nº 02, fl. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº VCXXXIII, em 14 de agosto de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno. **Autorizando o Benefício: no valor de R\$ 6.985,37 (seis mil, novecentos oitenta e cinco reais trinta e sete centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento: (art. 1º da Lei Municipal nº 219/2024 de 16/02/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do município de Paulistana –PI de acordo com o piso nacional e dá outra providências) valor R\$ 6.412,80; Adicional por Tempo de Serviço (art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Paulistana) valor R\$ 572,57, Total Receber R\$ 6.985,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013038/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZY DE MARILACC SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 271/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19, concedida à servidora **Luizy Marilacc Soares, CPF nº 217.311.283-04**, no cargo de Assessora Técnica Legislativo, PL-ATLM-M, matrícula nº 1096, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 04) e o Parecer Ministerial (peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria homologatória GP nº 1395/2024 – PIAUIPREV de 14.10.2024, (peça nº 02, fl. 190), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE de 21/10/2024. Conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.355,93 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Salário Base (Lei nº 5.276/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei 6.468/13 e Lei 7.716/21) Valor R\$: 3.626,46; Gratificação de Desempenho Funcional/GDF (Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei 5.726/08, c/c Lei 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21), valor R\$ 972,84; Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6468/13 e Lei nº 7.716/21) valor R\$ 1.756,63; Proventos a Atribuir R\$ 6.355,93.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 013050/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA CRISTINA BORGES DE ALMEIDA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 294/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, concedido à servidora **Ana Cristina Borges de Almeida e Silva**, CPF nº 337.481.873-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 003995X, lotada Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.270/2024 – PIAUÍ PREV à fl. 2.173, de 19/09/2024, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 190/2024, de 24/09/2024 (fls. 1.174), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, da Srª. **Ana Cristina Borges de Almeida e Silva**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.314,90 (dois mil, trezentos e quatorze reais e noventa centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 5.284,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.314,90

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de novembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/008311/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): SÓSTENES CAVALCANTE MASCARENHAS, CPF Nº 151.833.193-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 275/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **SÓSTENES CAVALCANTE MASCARENHAS**, CPF nº 151.833.193-91, na condição de cônjuge da servidora Sr.^a NOEME ROCHA BARROS MASCARENHAS, CPF nº 273.407.753-15, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0784699, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 09/01/24, com fundamento no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí, edição nº 197, de 09/10/24 (fls. 3, peça 21).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 28) com o parecer ministerial (peça nº 29), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 535/2024/PIAUIPREV (fls. 151, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 2.843,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	4.708,28

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	31,31					
TOTAL		4.739,59					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.739,59 * 50% = 2.369,80					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		473,96					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		2.843,75					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SOSTENES CAVALCANTE MASCARENHAS	04/04/1960	Cônjuge	151.833.193-91	09/01/2024	VITALÍCIO	100,00	2.843,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/011812/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO(A)(S): ISONEIDE MENDES SOUSA, CPF Nº 096.485.423-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 276/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **ISONEIDE MENDES SOUSA**, CPF nº 096.485.423-68, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, CPF nº 096.187.753-72, falecido em 13/09/23, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 007364, Prefeitura Municipal de Teresina, com fundamento no art. 12,I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5686/21, materializada via Diário Oficial do Município de Teresina nº 3706, ano 2024, em 26/02/24 (fls. 52, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 4) com o parecer ministerial (peça nº 5), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 28/24 – IPMT (fls. 51, peça 01), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor no cargo efetivo	
Vencimento	R\$ 1.584,15
Total	R\$ 1.584,15
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições	R\$ 1.931,50
1.931,50 (60% + 40%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.931,50
Total	R\$ 1.931,50
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	

Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 965,75
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 193,15
Valor total dos proventos de pensão a receber	R\$ 1.158,90

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de Novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012886/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 296/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FERREIRA**, CPF nº 288.210.843-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 071441X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.293/24 - PIAUIPREV às fls. 1.223, publicada no D.O.E. nº 190/2024, em 27/09/24, págs. 68 e 69 (fls. 1.225 e 1.226)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art.

86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$35,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.278,07

O interessado informa à fl. 1.07 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO:TC N.º 012.846/2024 - PEDIDO DE REEXAME

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2024 - PREEX

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DELIBERAÇÃO (ACÓRDÃO N.º 470/2024)
PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 011.391/2022 - INSPEÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RECORRENTE: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA - DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES CNPJ N.º 36.110.766/0001-76

ADVOGADA: DR. LUZINALDO SANTOS SOARES - OAB/PIN.º 12.169 - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RECORRENTE (ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, PÇ. N.º 06)

PROCESSO RELACIONADO:TC N.º 011.391/2022 (INSPEÇÃO)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face de deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 470/2024, publicado no DOE n.º 170/2024, de 10.09.2024), o qual homologou o sistema de Software da empresa Foco Smart - Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - DOEMPI, para atuar perante esta Corte como órgão de imprensa oficial.

2. Em síntese, o Recorrente alega que há diversos motivos que demonstram que o sistema de Diário Oficial Eletrônico da empresa Foco Smart Ltda não deveria ter sido homologado, entre os quais se destacam:

- o proprietário da mencionada empresa foi indiciado pela Polícia Civil do Estado do Piauí, em razão da prática dos delitos tipificados como falsidade ideológica e fraude;
- o próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, proferiu decisão administrativa que resultou na inabilitação da empresa mencionada para a celebração de contratos com o poder público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI;
- a empresa em questão, de forma reiterada, atuou ilícitamente em diversos processos licitatórios perante prefeituras no Estado do Piauí, apesar de se encontrar inabilitada por este Tribunal para a celebração de contratos com a Administração Pública.

3. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, com vistas à reforma do Acórdão n.º 470/2024.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. O presente Pedido de Reexame não deve ser conhecido, haja vista o não preenchimento de um dos requisitos necessários à sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

6. onsoante dispõe o art. 428 do RI TCE PI, caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contra decisão.

7. Examinando os autos, verifica-se que o Acórdão ora combatido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 170/2024, em 10.09.2024, e que o presente recurso foi interposto somente em 23.10.2024, ou seja, fora do prazo estabelecido, que, conforme certidão acostada aos autos, expirou em 22.10.2024 (pç. n.º 21).

8. Dessa forma, NÃO CONHEÇO o presente pedido de reexame, em face da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Portanto, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

(assinado digitalmente)

PROCESSO: TC N.º 012.941/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 143/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 141/2024, DE 09.10.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA ERONITA SOARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Eronita Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 839.136.703-78 e portadora da matrícula n.º 101-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “VII”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 7.427,47 (Sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.401/2024 (pç. 2).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Eronita Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 39 da Lei Municipal n.º 1.277/18.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 141/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.427,47 (Sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Eronita Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

(assinado digitalmente)



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00216

PORTARIA Nº 703 /2024-SA

**Republicação por incorreção*

PROCESSO SEI 106263/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INFOCO RH LTDA (CNPJ 44.825.501/00001-82);

OBJETO: Inscrição de servidor do TCE/PI para participar do evento Masterclass Gestão por Competências, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro (RJ);

VALOR: R\$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - Tribunal de Contas; Unidade Orçamentária 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Programa de Trabalho 01.032.0114.6137 - Capacitação de Pessoa e de Agentes Políticos; Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 14/11/2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105681/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016; Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01598.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Menezes Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
25/11/2024 A 29/11/2024

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONSULTA - CONSULTA

TC/006387/2024

CAMARA DE MIGUEL LEAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RODRIGO CELIO FERREIRA MOURA SANTOS.
FRANCOIS LIMA DE BARROS (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004111/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE GENILSON SOBRINHO. ANTONIO TORRES DA PAZ. BERNILDO DUARTE VAL. AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO. EZICLEI CASTRO DA COSTA. DAVID AMARAL AVELINO. WESLLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA. MARCO ANTONIO BETTINI GOMES. WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO(A)) GABRIELA SILVA DE COUTO LIMA (ADVOGADO(A)) GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA (ADVOGADO(A)) HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) INAIARA SILVA TORRES (ADVOGADO(A)) ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A)) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)) TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A)) ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) RAYFRAN ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009103/2024

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ROBERTO FERREIRA. JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANDRE VICTOR PIRES MACHADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/010616/2024

P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GILSON NUNES DE SOUSA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009429/2024

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS REN-
OVÁVEIS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO. ROQUE FELIX ROCHA CAVALCANTE FILHO (ADVOGADO(A)) GIANCARLOS DIAS PACHECO (ADVOGADO(A))

TC/009169/2024

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS REN-
OVÁVEIS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: LUIS COELHO DA LUZ FILHO. DIOGO JOSENNIS

DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ADRIANO MOURA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (ADVOGADO(A))

TC/009041/2024

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,
ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS REN-
OVÁVEIS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA. WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008595/2024

PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXER-
CÍCIO DE 2024)

Interessados: RAFAEL TAJRA FONTELES. MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A))

TC/008956/2022

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FLAVIO CHAIB. JOSÉ RICARDO PONTES BORGES

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009629/2020

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010590/2024

COORD. DO PROGRAMA DE APOIO A PISCICULTURA
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: STANLEY FREIRE COSTA E SILVA ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012436/2024

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: LUCIANA CALLOU MOIA. AMARO COELHO CONSTRUÇOES LTDA. DAVID PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A)) MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005262/2024

P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE MAGNO SOARES DA SILVA. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/012613/2024

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO. BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012353/2024

CAMARA DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO. TERESA CRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A)) VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))

TC/011871/2024

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUCIANA CALLOU MOIA. AMARO COELHO CONSTRUÇOES LTDA. DAVID PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014342/2022

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS. ALLAN RICARDO ALVES CIRILO. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

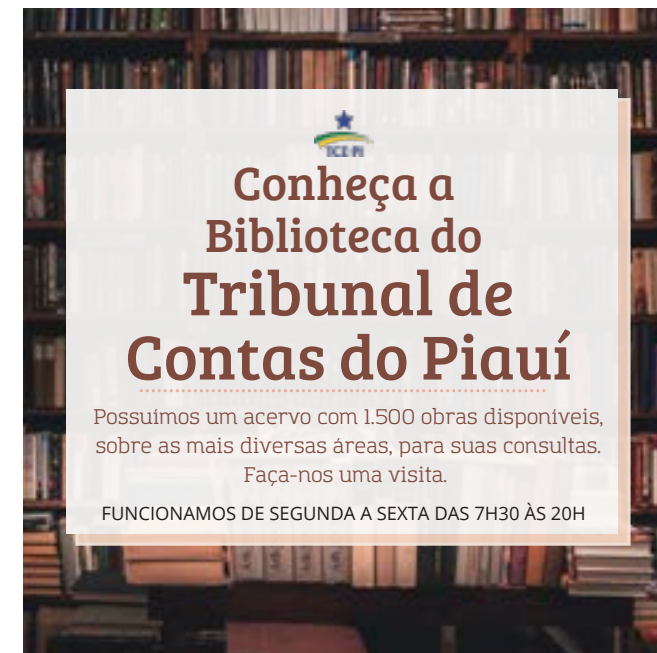
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005353/2022

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO. ALEXANDRE RANGEL DE CARVALHO CORREIA. IGOR LEONAM PINHEIRO NERI. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA (ADVOGADO(A)) TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A)) HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 18



SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
25/11/2024 A 29/11/2024

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05(CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004455/2022

P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: TAIRO MOURA MESQUITA. ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000930/2023

ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ANTONIO TORRES DA PAZ. AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO. EZICLEI CASTRO DA COSTA. DAVID AMARAL AVELINO. WESLLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA. GLOBAL EAGLE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. DEBORAH DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO(A)) NATALIA REGININI E SILVA (ADVOGADO(A)) VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA (ADVOGADO(A)) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006622/2022

AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados:GENIVAL BRITO DE CARVALHO. LEONARDO SOUSA E SILVA. EDUARDO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A)) DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JARDEL CARDOSO SANTOS (ADVOGADO(A)) REBECCA MELO DE CORDEIRO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004314/2024

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados:ANTONIO REIS NETO

TC/009038/2022

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS. ROGER COQUEIRO LINHARES. TIAGO DAS NEVES PINTO. FLAVIANA BARBOSA ALVARENGA. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008281/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados:JOAQUIM JÚLIO COELHO

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004622/2024

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados:MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

TC/004476/2022

P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: KELSIMAR DE ABREU SOUSA. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004486/2022

P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)) MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 06(SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004470/2022

P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados:EDNEI MODESTO AMORIM. BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A)) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010245/2020

P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO. MARA RODRIGUES DE SOUSA NOGUEIRA. ISAILDE DA SILVA VIEIRA. JANARAGANA NOGUEIRA VIANA GUERRA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006414/2024

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JAMES GUERRA JÚNIOR. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A)) GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002440/2023

P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012622/2023

P. M. DE ELESBAO VELOSO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAFAEL MALTA BARBOSA. SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. BARBOSA E BARBOSA LTDA. FRANCISCO VILARINDO BARBOSA NETO ALDEMAR SOARES DA SILVA. ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A)) MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO (ADVOGADO(A))

TC/012602/2023

P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010265/2024

P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO. VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A)) THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
25/11/2024 A 29/11/2024

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02(DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007070/2024

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
HABITAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS ROMERO CARNEIRO LEAO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/011911/2024

P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: WILNEY RODRIGUES DE MOURA

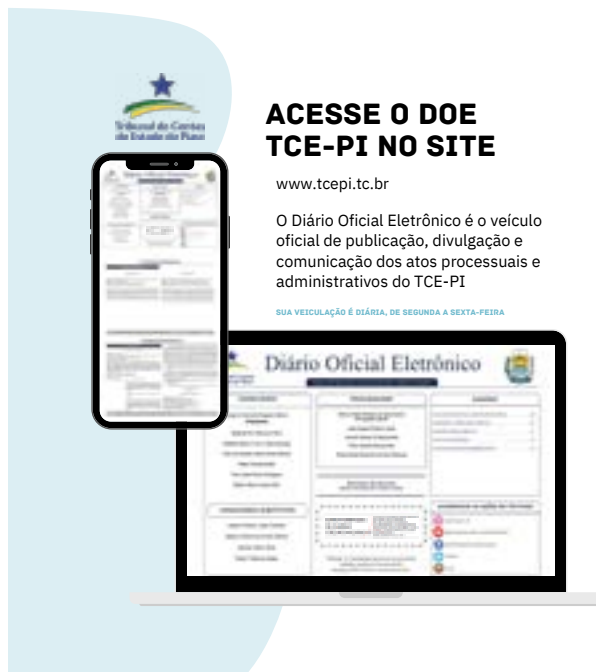
**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009389/2024

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ITALO COSTA SALES. MACIEL MORAES FERREIRA FILHO. REBECCA MELO DE CORDEIRO. VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A)) IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A)) IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))



TC/001523/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO. EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A)) RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008220/2024

P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012624/2023

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA. MATTSO RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A)) GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004420/2022

P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001184/2024

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: KELLY ALVES ALENCAR. JAQUELINE GONCALVES FIGUEREDO. ALBERTO ELIAS HIDD NETO (ADVOGADO(A)) ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A)) MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A)) VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001414/2024

P. M. DE ANGICAL DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO. MARINALVA ALVES RIBEIRO SOARES. ROSALINA FERREIRA FREITAS DE CARVALHO. JUAN VICTOR DA SILVA. JOSE SOBRINHO E SILVA. GENESDEAN ALVES LIMA. BARONE SOARES FREITAS CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004630/2024

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/004495/2022

P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012223/2023

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIRO MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO(A))

TC/002393/2024

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: SILAS NORONHA MOTA. AMARO COELHO CONSTRUCOES LTDA. LUCIANA CALLOU MOIA. DAVID PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02(DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004463/2022

P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ELSON SILVA DE SOUSA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002916/2024

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: IVANILDO JOSE XAVIER JAILSON SILVA DA ROCHA

ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
JOSUÉ ALVES DA SILVA
JOSE DOS SANTOS BARBOSA
HEITOR LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA
GILDESON BARROSO COELHO
EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA
MANOEL PEREIRA DA SILVA
FOCO SMART LTDA
JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A))
UHELIS DA SILVA ALENCAR (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RAFAEL TORI DA COSTA VIEIRA (ADVOGADO(A))
IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))
TIAGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO(A))
MILER DE ANDRADE ALENCAR (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 15



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

